



Número: **0600001-31.2021.6.15.0047**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

Última distribuição : **01/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IARA NELI NOBREGA DA SILVA PALITOT (IMPUGNANTE)	RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTAS - DUAS ESTRADAS - PB - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
GLAUCIMARE SANTOS DIAS (REU)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
DERIVALDO FERREIRA DA SILVA (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
LEANDRO FAGNER SENA DA SILVA (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
LUANA PESSOA DE SENA (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
MACILONIA SILVA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
VANESSA BATISTA DE LIMA (IMPUGNADO)	EMERSON LUIZ TRAJANO DE SOUZA (ADVOGADO)
GLEDSON AUGUSTO SILVA ALVES (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
MARCONDES AURELIO DE SOUZA TRAJANO (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO FERREIRA (IMPUGNADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99762107	06/12/2021 18:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-31.2021.6.15.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB

IMPUGNANTE: IARA NELI NOBREGA DA SILVA PALITOT

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025

IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - DUAS ESTRADAS - PB - MUNICIPAL, DERIVALDO FERREIRA DA SILVA, LEANDRO FAGNER SENA DA SILVA, LUANA PESSOA DE SENA, MACILONIA SILVA DOS SANTOS, VANESSA BATISTA DE LIMA, GLEDSON AUGUSTO SILVA ALVES, MARCONDES AURELIO DE SOUZA TRAJANO, JOSE AUGUSTO FERREIRA

REU: GLAUCIMARE SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) REU: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: EMERSON LUIZ TRAJANO DE SOUZA - PB21131

SENTENÇA

Vistos em correição.

I- Relatório

Tratam os autos de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo ajuizada por Lara Neli Nobrega da Silva Palitot, candidata ao cargo de vereadora nas eleições 2020, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro no município de Duas Estradas-PB, em face do Partido Progressistas - Duas Estradas-PB e dos candidatos Derivaldo Ferreira da Silva, Leandro Fagner Sena da Silva, Luana Pessoa de Sena, Macilonia Silva dos Santos, Vanessa Batista de Lima, Gledson Augusto Silva Alves, Marcondes Aurelio de Souza Trajano e Jose Augusto Ferreira.

Alega, em síntese, a autora que o partido impugnado teria dissimulado candidaturas femininas com o intuito de burlar a exigência normativa prevista no art. 10, §3º da Lei n.º 9.504/97, caracterizando abuso de poder e conduzindo a erro o juízo eleitoral por peticionar o registro de candidaturas ideologicamente falsas, visto que, segundo narra em seus fatos descritos, não teria havido nenhuma candidatura real do gênero feminino para o referido partido e sim "candidaturas laranjas".

Ao final, pugna pela procedência do pleito com a anulação dos votos recebidos na eleição proporcional pelo Partido Progressista-PP de Duas Estradas e por seus candidatos, com a consequente cassação dos diplomas e mandatos, além de inelegibilidade e recálculo dos votos válidos com seus reflexos.

A defesa, por sua vez, contesta os fatos apontados e afirma que, quanto à candidatura de Vanessa Batista de Lima, a renúncia foi repentina e não houve tempo para substituição, bem como que esta teria aderido ao partido da investigante. No tocante às candidaturas de Luana Pessoa de Sena e Macilonia Silva dos Santos, argumenta que a pouca quantidade de votos não configuraria fraude à cota de gênero, nem candidaturas fictícias, pleiteando a improcedência dos pleitos.

Realizada audiência de instrução (ID 95330069), foram ouvidas as testemunhas



Antonio de Souza e Valmir Cassemiro Cezar, além de colhido o depoimento pessoal da impugnada Vanessa Batista de Lima.

Oferecidas alegações finais, opinou o Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos formulados.

Por fim, vieram-me conclusos estes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

II- Fundamentação:

A rigor, o estímulo à participação feminina por meio da chamada cota de gênero está previsto no art. 10, §º 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), de modo que, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais.

A disciplina legal em análise instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições. Dessa forma, dentre os atos preparatórios da participação do partido nas eleições proporcionais que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados.

Pois bem. A questão principal trazida nos autos recai sobre a análise de eventual fraude quanto ao preenchimento deste percentual pelo Partido Impugnado quando das eleições municipais 2020, se está, ou não, comprovada a existência de candidaturas fictícias, conhecidas como “laranjas” no jargão popular.

O primeiro questionamento paira sobre a impugnada Vanessa Batista de Lima, que teria renunciado à candidatura e seria uma das candidatas fictícias do Partido Progressistas de Duas Estradas-PB.

Com vistas a solucionar a aludida questão, convém salientar que, nos termos do art. 17, §4º da Resolução TSE n.º 23. 609/2019, havendo renúncia deverá ser observado o percentual mínimo de 30% para cada gênero quando da substituição da candidatura de modo a evitar eventual burla ao normativo.

Nesse norte, a própria exordial sustenta como ponto incontroverso que o partido impugnado tentou substituir a candidata por Cleiceane Ferreira Bernardo, o que preservaria a cota de gênero, mas sequer teve seu pedido conhecido ante a ausência de legitimidade e intempestividade do pleito, conforme ID 69476915, página 5.

Assim, a tentativa de substituição em virtude de um ato unilateral da impugnada Vanessa, por si só, não configuram a prática de fraude à cota de gênero, pois não há previsão legal que obrigue o partido a reconstituir obrigatoriamente a candidatura renunciada, de maneira que o cálculo, como bem assentado no §4º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23. 609/2019, é realizado com base nas “candidaturas efetivamente requeridas” e prossegue com a exigência quando efetivada a substituição de candidaturas.

Facultada a palavra à impugnada em audiência, com a ressalva de que não seria obrigada a produzir provas contra si mesma e após resolvida impugnação, conforme registrado Ata ID 9533074, ela afirmou (ID 95331987) que os fatos da inicial seriam verdadeiros, pois, ao trabalhar para o senhor Edson Gomes, teria assinado documentos “da farmácia” e que, na semana da convenção do Partido PP, teria sido avisada pelo senhor Edson da sua candidatura; na ocasião, ela destacou que “não queria seu nome envolvido em política”, bem como que renunciou por conta própria após saber de terceiros que poderia ser enquadrada como “laranja”, saindo do referido partido para aderir ao partido da situação. Aduziu, ainda, ter sido filiada ao



Partido Progressistas sem saber do que se tratava.

Nessa perspectiva, ressalta-se que a adesão da impugnada à chapa adversária demonstra o seu claro envolvimento político na cidade de Duas Estradas-PB e seu depoimento por si só contém diversas contradições, entre as quais, realçam-se as seguintes: ao tempo em que afirma ter se filiado ao Partido Progressistas “sem eu saber” (ID 95331987 e 9532920), também alega que teria saído do Partido PP explicando: “como eu vou ficar num lugar onde as pessoas tentaram me prejudicar...”; em seguida, (ID 9532920) acrescenta: “creio que ainda teja rolando essa questão do PP”. Portanto, vê-se que ela não sabe precisar se houve sua desfiliação e, embora tenha manifestado que saiu do partido em seu depoimento, declarou que não pediu desfiliação ao PP (ID 95332929).

Ademais, ao afirmar que “não queria meu nome envolvimento em política, que eu não gosto disso, não sei mexer nessas coisas ...” (ID 95331987), a impugnada se contradiz mais adiante ao asseverar expressamente que aderiu ao grupo político da situação. Este cenário de participação política é reforçado pelas postagens em redes sociais juntadas pela defesa, contendo registros fotográficos da impugnada com a candidata do MDB (ID 74908645), com a expressa menção de sua adesão “ao grupo que reconstruiu Duas Estradas”; tal elemento em específico reveste-se de relevância por ser uma postagem individualmente dedicada a este fato durante a campanha majoritária do MDB na localidade.

No mesmo sentido, em contradição à sua afirmação de que “não queria meu nome envolvimento em política, que eu não gosto disso, não sei mexer nessas coisas...” (ID 95331987), a impugnada externou ciência quanto ao prazo de filiação partidária necessário para participar do pleito (ID 95332925), bem como relatou que participou da campanha do senhor Edson Gomes até saber da sua candidatura ocasião em que aderiu e fez campanha para a candidata Joyce (ID 95332929).

A propósito, com relação à Vanessa Batista de Lima, afirmou a testemunha Valmir Cassemiro Cezar (ID 95331957) que soube da desistência da candidatura dela e da adesão a outro grupo político, não tendo procurado o partido sobre a renúncia, mas apenas a Justiça Eleitoral; na oportunidade, ele acrescentou que recebeu das mãos da impugnada a documentação para sua candidatura, não se recordando se ela verbalizou sua intenção de ser candidata e posteriormente esclareceu quando perguntado que não houve essa verbalização (ID 95331965).

Apesar de graves as acusações trazidas pela impugnada, o seu depoimento não foi prestado com o compromisso da verdade, por tratar-se de meio de defesa, bem como, nota-se do exposto acima, que está repleto de contradições e incongruências, materializadas nas oitivas e em registros fotográficos. Em suma, é certo que a dúvida não pode servir enquanto prova da candidatura fictícia alegada, e, sobretudo considerando os efeitos jurídicos e sociais que esse reconhecimento implicaria, há que se ter a necessária cautela na análise do que fora colhido durante a instrução do feito.

Passemos ao segundo questionamento formulado na inicial, que versa sobre existência real e efetiva das candidaturas de Luana Pessoa de Sena e Macilonia da Silva, as quais supostamente não teriam realizado campanha eleitoral, trouxeram as prestações de contas sem gastos eleitorais e obtiveram apenas dois votos cada, o que, segundo alegado, configuraria a candidatura “laranja”.

A ausência de campanha eleitoral, em princípio, é ponto de difícil comprovação nos autos, a omissão por si só já é um fato tormentoso para comprovação quando se trata da ampla gama de atos possíveis durante uma campanha eleitoral; isso tudo somado às restrições decorrentes da vivenciada pandemia de COVID-19 durante o pleito tornam ainda mais árdua a prova em hipóteses dessa natureza, como a descrita no contorno desses autos.

Em testemunho colhido, o senhor Antonio de Souza (ID 9533088 e 9533094) **afirmou** que presenciou as eleições municipais 2020 em Duas Estradas-PB e, entre outras informações, que conhece a pessoa de Luana Pessoa de Sena e que esta foi candidata ao cargo



de vereadora na cidade, discorrendo ainda sobre alguns aspectos de atuação política de sua família na cidade, inclusive **declarou expressamente que foi abordado por Luana Pessoa de Sena com pedido explícito de voto**, mas que não presenciou atos de campanha da senhora Macilonia da Silva, apenas **ouviu soube** que esta era candidata por meio de discursos de outros candidatos (ID 95330092).

Por conseguinte, no testemunho do senhor Valmir Cassemiro Cezar (ID 95331954) este relatou que presenciou a campanha eleitoral 2020 em Duas Estradas-PB e participou da organização da convenção do Partido Progressistas na cidade, coordenando a campanha e acompanhando o registro de candidaturas com levantamento de documentos; na ocasião, ele aduziu também que foi procurado pelas candidatas do partido voluntariamente para participar do pleito, e esclareceu que **Macilonia foi candidata e que Luana também foi candidata, justificando que Macilonia se dirigiu a ele durante a campanha e que lhe pediu o voto** (ID 95331957); **posteriormente, acrescentou ter visto as impugnadas em eventos de campanha do partido (ID 95331962).**

Dessa forma, observa-se que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao confirmar expressamente que houve pedido explícito por votos em si das impugnadas Macilonia e Luana, então não há como afastá-las do espectro de uma campanha eleitoral, na medida em que a diversidade de meios utilizados durante a disputa eleitoral sempre culmina no pedido do voto, o que foi atestado durante a fase de instrução do feito.

Quanto ao argumento de que houve parca votação das candidatas Luana e Macilonia, ao realizar uma rápida consulta aos resultados públicos disponíveis em : <<https://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/eleicoes-antecedentes/resultados-de-eleicoes>>, percebe-se uma diminuta votação às candidaturas femininas na localidade: as candidatas do partido DEM, Ana Clara com 01 voto, e Edja Quitéria, sem nenhum voto; as candidatas do partido MDB, Cosminha com 11 votos, e Veronica com 18 votos; portanto, **todas estas abaixo de 1% dos votos válidos no município.**

Além do mais, sustenta a inicial a ausência de gastos declarados na prestação de contas eleitoral, todavia, é público e notório que o município de Duas Estradas não tem em seu histórico o recebimento de grandes quantias de Fundo Partidário e Fundo Especial para financiamento de campanhas eleitorais na localidade, aliás e a título exemplificativo, ao consultar os candidatos eleitos impugnados, constata-se a ausência do registro de movimentação em recursos financeiros por parte de Leandro Fagner Sena da Silva, movimentando apenas R\$400 reais em recursos estimados em dinheiro (autos PJE 0600477-06.2020.6.15.0047) e do mesmo modo o impugnado Derivaldo Ferreira da Silva (autos PJE 0600475-36.2020.6.15.0047).

Nesse sentido, o resultado obtido pelas candidatas Impugnadas não feriu a normalidade e legitimidade das eleições, e a análise geral da votação feminina denota uma cultura social do município de Duas Estradas que deve evoluir e avançar permitindo uma maior e efetiva participação feminina no campo da política.

Salienta-se, por oportuno, que os fatos das candidatas alcançarem pequena quantidade de votos e da não movimentação de recursos financeiros (gastos em espécie) não são condições suficientes, por si sós, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Além do mais, há que ser levado em consideração o princípio do *"in dubio pro suffragio"*, o qual informa que, em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio, sobretudo na análise do crescente número de demandas judiciais questionando a lisura do processo eleitoral e que tem por pedido a não concessão ou a cassação do diploma ao eleito nas urnas. Este princípio serve como um norte para que o Poder Judiciário eleitoral não fragilize a democracia representativa, só admitindo a cassação de mandatos políticos em situações que sejam evidentes e incontestes as provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O Tribunal Superior Eleitoral, sob a mesma ótica, tem sedimentado na sua jurisprudência a regra de que só é possível cassar mandatos políticos, outorgados pelo povo, se



e quando existirem provas robustas da ocorrência do fato justificador da cassação. A Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema é clara, como se nota abaixo:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193â€“92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero â€“ incidência do princípio in dubio pro suffragio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193â€“92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público“ fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. **Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o teto subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.** 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional a “votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores”, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a



desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRO€"REspe nº 2-"64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - "seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - "se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)" (grifos nossos).

Dessa forma, afasta-se, assim, a alegação do Impugnante de que há fraude desde o início da composição da lista de candidatos, constante nos autos de Registro de Candidatura do Partido Progressistas, diante da demonstração inequívoca de atos de campanha praticados pelas candidatas Impugnadas, do histórico de votação feminina verificado no município de Duas Estradas, e da ausência de comprovação de fraude à cota de gênero durante a instrução do feito, afastando-se, ainda, eventual abuso de poder.

No caso dos autos, não foi comprovado que o lançamento ao pleito pelas candidatas impugnadas não foi espontâneo, na medida em que houve a realização de atos de campanha eleitoral, juntamente com os demais candidatos da agremiação partidária ao qual pertencem.

Além disso, os fatos demonstrados pelo Impugnante não são aptos, capazes e suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, em contrariedade à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

Nessa senda, a cassação pela Justiça Eleitoral do diploma de candidatos eleitos demanda acervo probatório firme e conclusivo, de modo que não remanesçam dúvidas sobre o efetivo abuso exercido e sua real extensão no desequilíbrio da disputa eleitoral, não sendo o caso dos presentes autos, em razão de todo o conjunto fático-probatório produzido e anteriormente examinado.

Portanto, após a instrução, conclui-se que, não houve comprovação robusta de fraude à cota de gênero alegada pelo Impugnante, impondo-se a manutenção do exercício do sufrágio universal, materializado nas Eleições Municipais de 2020, para o município de Duas Estradas, diante da normalidade e lisura do pleito, motivo pelo qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário, como corolário do Estado Democrático de Direito.

III – Dispositivo

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Impugnante, em razão da não comprovação de fraude à cota do gênero feminino, e da apreciação das demais provas, fatos e circunstâncias constantes dos autos, com fundamento nos argumentos jurídicos constantes na presente sentença, nos termos do parágrafo único, art. 7º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 487, I, CPC.

Determino que seja **desabilitado o atributo de segredo de justiça** dos autos no



PJE nos termos do § 11, art. 14, da Constituição Federal (§ 1º, art. 223, Resolução TSE nº 23.611/2019), uma vez que “o trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público” (TSE, CTA n. 1716, Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 1, Data 11/02/2010, Página 89).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Guarabira, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE

JUÍZA ELEITORAL

